

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 3.605 de 2004

“Modifica o art. 520 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, conferindo efeito meramente devolutivo à apelação, ressalvadas as hipóteses que menciona”.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

Em análise as referidas manifestações apontadas pelo ilustre relator, o nobre Deputado José Eduardo Cardozo, manifesto-me contrário a este, no sentido de que seje mantida a redação original do projeto de lei, tendo por base as sugestões da AJUFE. A redação do projeto de alteração do art. 520 do CPC englobaria modificações desnecessárias, na medida em que já existem na legislação normas específicas impedindo a produção imediata dos efeitos da sentença.

Por outro lado, poderiam ocorrer conflitos com outras normas e com situações já consolidadas na jurisprudência, com prejuízos sérios para os jurisdicionados.

Vejamos:

Em relação ao inciso I, no qual se estipularia o efeito suspensivo do apelo nas ações de estado, mister esclarecer que, em virtude da própria natureza da decisão nesses casos, não se pode admitir uma “execução provisória” da sentença, na medida em que ela é incabível. Inaceitável, por exemplo, que em uma ação de investigação de paternidade, após a sentença de procedência recorrível, se possa afirmar que o réu é provisoriamente pai. A condição de pai somente pode ser definida com o trânsito em julgado. Inexiste

pai provisório. Tal conclusão é aplicável em casos de anulação de casamento, destituição de pátrio poder, separação e divórcio.

Registre-se que há hipóteses em que a legislação já é expressa (art. 8º da Lei 6.515/77), onde há na lei a ressalva importantíssima que o projeto não prevê: a separação cautelar.

Permanecendo a redação do projeto, como fica a sentença cautelar de separação de corpos? Não produzirá efeito? O cônjuge vencido permanecerá na residência do casal até que o tribunal aprecie o apelo? E se havia liminar para o afastamento? Perde a eficácia com a sentença, pois sujeita a um apelo no efeito suspensivo? O projeto, em momento algum, ressalva a tutela cautelar e poderá ser um retrocesso, exigindo esforço do Poder Judiciário em sua interpretação.

Isso sem falar que o aludido inciso I não ressalva exceção já existente, envolvendo ação de estado, em relação a qual o legislador do próprio Código desejou a produção de efeitos imediatos da sentença de interdição (art.1.184 do CPC).

No que se refere ao inciso II, a modificação é desnecessária, uma vez que já há previsão a respeito da ineficácia da sentença em processo de registro público, detendo a apelação efeito devolutivo e suspensivo.

Quanto ao inciso III, que dispõe sobre o cumprimento da sentença que acarreta “conseqüências práticas irreversíveis”, vale observar que a proteção desejada seria plenamente atendida com a sugestão da AJUFE, no sentido de que o juiz poderia dar o efeito suspensivo ao apelo para evitar dano irreparável. É importante consignar que, nesse particular, mesmo que seja mantida a redação do projeto, será inevitavelmente o Judiciário quem avaliará as conseqüências danosas. O projeto não delimita as conseqüências irreversíveis, nem poderia fazê-lo, diante da multiplicidade de situações que podem ocorrer no dia-a-dia, ficando ao juiz sua averiguação.

Relativamente ao inciso IV, o dispositivo é desnecessário diante da previsão existente no art. 466-A do mesmo Código, expressa no sentido de que

a sentença que condena o devedor a emitir declaração de vontade, *uma vez transitada em julgado*, produzirá seus efeitos. Ora, se a eficácia da deliberação judicial só ocorre com o encerramento definitivo do litígio (trânsito em julgado), evidentemente o apelo seria dotado do efeito suspensivo, sendo supérflua a proposta nesse particular.

Finalmente, envolvendo o inciso V, deve ser destacado que o reexame obrigatório tem sua disciplina no art. 475 do CPC, expresso em delimitar que a sentença naqueles casos produziria efeitos apenas quando apreciada pelo tribunal. Desnecessária a previsão, notadamente porque não faz qualquer ressalva em relação à sentença cautelar e àquela que confirma tutela antecipada (incisos IV e VII do atual artigo 520).

A jurisprudência dos tribunais destaca que o reexame obrigatório não poderia impedir (salvo previsões em legislação específica) a execução de uma medida de natureza cautelar ou antecipatória, diante do risco de perecimento do direito da parte. A Constituição da República é categórica ao prever que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” (inciso XXXV do art. 5º). Como impedir lesão iminente a direito, se a sentença cautelar não terá eficácia contra a Fazenda Pública em função do efeito suspensivo?

A manutenção do dispositivo é desnecessária e mantida a redação sem qualquer ressalva, quanto à sentença cautelar e a que confirma tutela antecipada, é um evidente retrocesso.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2007

Deputado **Paes Landim**

